### **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0023537-59.2012.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Financiamento de Produto

Requerente: Sebastião Antônio Mendonça

Requerido: **Banco Itaucard Sa**Juiz de Direito: Dr. **Milton Coutinho Gordo** 

## **CONCLUSÃO**

Em 17 de julho de 2014, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, **Dr. MILTON COUTINHO GORDO**.

Eu, Isabel Ednise Pozzi Furlan, escrevente, subscrevi.

Nº de Ordem:2406/12

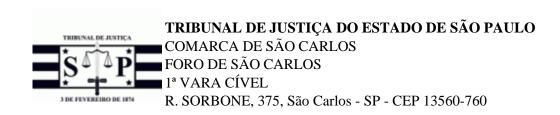
### VISTOS.

SEBASTIÃO ANTONIO MENDONÇA ajuizou a presente ação REVISIONAL DE FINANCIAMENTO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO em face do BANCO ITAUCARD S/A, todos devidamente qualificados.

Segundo a inicial, na avença especificada há cobrança indevida de TRIBUTOS (Imposto sobre operações financeiros – IOF – R\$ 341,20), TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BENS, SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA, RESSARCIMENTO DE SERVIÇOS DE TERCEIROS, GRAVAME ELETRÔNICO e PROMOTORA DE VENDA. Pediu a procedência da ação para ver declaradas nulas as disposições abusivas e para que a requerida seja condenada a restituir em dobro do valor cobrado.

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação às fls. 23 e ss alegando que as tarifas cobradas estão previstas no contrato e ao assinar a avença o autor com elas concordou. No mais, rebateu a inicial, pontuou pela legalidade das cobranças e pediu a improcedência da ação.

Réplica às fls. 38 e ss.



As partes foram instadas a produzir provas mas quedaram-se inertes (cf. fls. 60).

É o RELATÓRIO. DECIDO.

O contrato foi firmado em 17/12/2009. Assim, ao caso se aplica a segunda tese do verbete do acórdão dos Recursos Especiais Repetitivos 1.251.331/RS e 1255.573/RS.

No contrato discutido foram cobrados os seguintes consectários: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS - IOF (R\$ 341,20), TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BENS (R\$ 198,00), SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA (R\$ 298,52), RESSARCIMENTO DE SERVIÇOS DE TERCEIROS (R\$ 1.884,00), GRAVAME ELETRÔNICO (R\$ 42,85) e PROMOTORA DE VENDA (R\$ 181,00)

Ocorre que, segundo o que foi decidido, na hipótese dos autos (contrato firmado após 30/04/08) a única tarifa permitida justamente é a "de Cadastro" nos moldes do deliberado pelo Conselho Monetário Nacional e ainda, desde que cobrada somente no início do relacionamento entre o consumidor e a Instituição Financeira.

Nesse diapasão, ainda, recentes decisões do TJRGS (Apelação 70056364607) e TJSP (Apelação 0024541-842012), julgados no mês de setembro de 2013.

Nos presentes autos, não foi cobrada a sobredita tarifa.

Assim, nessa linha de pensamento, ficando declarada a abusividade da cobrança, o autor faz jus a devolução do que foi exigido a título de TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BENS (R\$ 198,00), SEGURO DE PROTEÇÃO

FINANCEIRA (R\$ 298,52), RESSARCIMENTO DE SERVIÇOS DE TERCEIROS (R\$ 1.884,00), GRAVAME ELETRÔNICO (R\$ 42,85) e PROMOTORA DE VENDA (r\$ 181,00), totalizando R\$ 2.604,37 (dois mil e seiscentos e quatro reais e trinta e sete centavos), com correção a contar do ajuizamento, mais juros de mora, à taxa legal a contar da citação.

Não há que se falar na devolução do valor pago a título de "tributos", mais especificamente de IOF, imposto sobre operações financeiras.

#### Nesse sentido:

**Ementa:** Demanda revisional de cédula de crédito bancário, com pedido cumulado de repetição de indébito. Sentença de improcedência. Decisão alterada em parte. Não é cabível a limitação da taxa de juros remuneratórios pretendida. Abusividade não configurada. Capitalização mensal de juros. Admissibilidade na espécie, pois expressamente pactuada, à luz do entendimento do STJ. Tarifa de cadastro e I.O.F. Possibilidade de cobrança. diante do decidido pelo STJ em incidente de repetitivo. Tarifa de registro de contrato. Inadmissibilidade da cobrança, pois tal providência incumbe ao mutuário. Tarifa de avaliação de bens. Cobrança em desconformidade com o ordenamento e que não pode ser admitida. Prêmio de seguro de proteção financeira. Abusividade da cobrança configurada. É descabida a insurgência contra a cobrança de comissão de permanência, visto que ela seguer foi pactuada na avença em análise. Não há que se falar em devolução de valores, mas em compensação com outros créditos de titularidade do réu. Recurso provido em parte, com determinação (TJSP, Apelação 0042226-52.2012.8.2.0405, Rel. Des. Campos Mello, DJ 13/03/2014 - destaquei).

A "dobra" também não é devida, consoante reiterados julgamentos do Colégio Recursal local (como exemplos podemos citar os recursos nº 5895, 5962 e 5971).

Primeiro porque não há prova de que o montante foi integralmente pago, consoante previsto no artigo 41, parágrafo único do CDC.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Por outro lado afastando tal sistemática temos o decidido nas Reclamações 4892/PR e 3752/90 ambos do STJ.

\*\*

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o requerido, BANCO ITAUCARD S/A, a pagar ao autor, SEBASTIÃO ANTONIO MENDONÇA, a importância de R\$ 2.604,37 (dois mil e seiscentos e quatro reais e trinta e sete centavos), com correção a contar do ajuizamento, mais juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

Diante da sucumbência recíproca, as custas e despesas do processo serão rateadas entre as partes e cada qual arcará com os honorários de seu patrono, observando-se em relação ao autor, o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.

P.R.I.

São Carlos, 04 de agosto de 2014.

# MILTON COUTINHO GORDO Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA